



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2278878-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - EPP, são agravados PREGOEIRO DA DIRETORIA DE ENSINO – REGIÃO DE MAUÁ DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SP e CML ALIMENTACAO LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.512 (processo digital)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2278878-81.2024.8.26.0000
Nº DE ORIGEM: 1017373-50.2023.8.26.0348
COMARCA: MAUÁ (5ª VARA CÍVEL)
AGRAVANTE: ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADOS: PREGOEIRO DA DIRETORIA DE ENSINO DE MAUÁ e CML ALIMENTAÇÃO LTDA – ME
INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO
MM. JUIZ DE 1º GRAU: Rodrigo Soares

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Juízo de primeiro grau que, acolheu preliminar de incorreção do valor da causa, fixando-a em R\$ 17.314.063,64 (valor do contrato) e determinando à impetrante o pagamento das custas iniciais em complementação no prazo de 30 dias. Insurgência da impetrante.

ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Pedido da impetrante, ora agravante, não revela conteúdo econômico imediato, pois o objeto da segurança é anular a sua desclassificação, de modo que possa prosseguir no certame. Impossibilidade de estabelecimento de relação direta entre o valor do contrato e o valor atribuído à ação mandamental. Precedentes desta Corte.

Gratuidade de justiça concedida, apenas em sede recursal, à empresa agravante que, em recuperação judicial, comprovou hipossuficiência econômica.

R. decisão agravada reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra r. decisão interlocutória proferida nos autos de mandado de segurança que impetrou em face de ato que reputa coator atribuído ao **PREGOEIRO DA DIRETORIA DE ENSINO DE MAUÁ**.

A r. decisão agravada (fls. 798/799 dos autos de origem), proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, possui o seguinte teor:

“Vistos.

Passo a apreciar a impugnação ao valor da causa, suscitada na contestação da litisconsorte passiva.

Como se sabe, na falta de regra específica, no MS aplica-se a geral: o valor da causa corresponde ao proveito econômico postulado, se mensurável.

Dito isso, no caso em tela, nota-se às fls. 20 da petição inicial, no pedido "b", que a impetrante pretende, até liminarmente, que seja proferida decisão com "declaração de sua vitória procedendo com as seguintes fases, quais sejam adjudicação e homologação do certame, e sua convocação para assinatura do contrato administrativo,...".

Portanto e sem maior esforço, conclui-se que sim: o valor da causa deve ser, neste caso, o valor do contrato porque isso é o bem maior desejado pela impetrante; ela quer que, concedida a segurança, seja por consequência reconhecida sua vitória no certame; com isso, quer ser a parte contratada pelo Município e receber pelos serviços prestados.

Tal provimento é possível neste MS? Questão a ser enfrentada na sentença, mas, neste momento, impõe-se reconhecer que o valor da causa está errado e deve ser revisto, para que corresponda ao valor do contrato, pois esse é o proveito econômico inserido no pedido inicial.

Posto isso, acolho a preliminar de incorreção do valor da causa, a fim de que seja o de R\$ 17.314.063,64 (valor do contrato), cabendo à impetrante o pagamento das custas iniciais em complementação no prazo de 30 dias. Faculto parcelamento em cinco prestações mensais, fixas e sucessivas.

Proceda-se à correção no cadastro SAJ, depois de decorrido prazo recursal desta decisão.

Intime-se.”

Opostos embargos de declaração pela ora agravante (fls. 804/809 da origem), foram rejeitados pela decisão de fls. 810/811

da origem.

Aduz a agravante, em síntese, que:

a) o juízo a quo entendeu pela majoração das custas iniciais já recolhidas após 9 (nove meses) da distribuição do presente sob argumentação de que o Mandado de Segurança teria proveito econômico;

b) os mandados de segurança não possuem, tipicamente, um conteúdo econômico, mas sim declaratório do ato ilegal. Atribuir-se como valor da causa, um requisito puramente fiscal, R\$ 17.314.063,64 (valor do contrato) estar-se-á impossibilitando o exercício da jurisdição, pela Impetrante;

c) inexistente óbice ao cancelamento da distribuição deste writ no momento processual em que se encontra a lide, sendo plenamente cabível o requerimento neste sentido pela Impetrante, havendo de se frisar que a Impetrante não possui capacidade financeira de promover o custeio desse complemento das custas iniciais sem afetar seus credores e suas demais despesas ordinárias;

d) encontra-se em RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, nesta condição, é impossível à empresa complementar as custas iniciais no valor alçado pelo magistrado 'a quo', R\$ 105.903,20 (cento e cinco mil, novecentos e três reais e vinte centavos), sem que com isso implique seus credores;

e) inexistente óbice à concessão da gratuidade de acesso à justiça a pessoas jurídicas de direito privado em sede recursal, para tanto é necessária produção de prova nesse sentido a sua concessão;

Requer: “a) A MANUTENÇÃO DO VALOR DA

CAUSA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) OU, ALTERNATIVAMENTE, O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 290 DO CPC. b) O deferimento da concessão da gratuidade de acesso à justiça em sede recursal, art. 99 do CPC ou em não sendo deferida a gratuidade de acesso à justiça, requer por sua intimação para custeio do preparo concernente a este instrumento, art. 99, § 7º do CPC. c) A intimação dos Agravados para que, querendo, apresente resposta aos termos do Agravo no prazo de 15 dias; d) Caso seja do entendimento dessa N. Câmara, requer, desde já, a concessão de prazo inscrito no art. 1.017, §3º CPC, para saneamento de eventuais vícios e complementação de cópias ou custas necessárias. e) Ao final, que a tutela antecipada deste agravo seja confirmada em definitivo, a fim de reformar e/ou revogar a decisão interlocutória ora agravada.”

Na decisão de fls. 17/24 desta Relatora, o efeito suspensivo almejado foi deferido por esta subscritora, oportunidade em que também se determinou que a agravante juntasse, no prazo de 05 dias, seus balanços contábeis dos últimos 03 exercícios, bem como todos os documentos que julgasse aptos a comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica como pessoa jurídica para fundamentar a concessão de gratuidade de justiça em sede recursal.

A parte agravante apresenta documentos visando comprovar sua hipossuficiência econômica, às fls. 34/194 deste recurso.

Não foi apresentada contraminuta, conforme

certificado, à fl. 198.

Parecer da D. PGJ pelo provimento do recurso, às fls. 203/206.

É o relatório.

Observo, de início, que o presente recurso tem fulcro no art. 7º, §1º, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança).

Em primeiro lugar, defiro o pedido de concessão das benesses da justiça gratuita em sede recursal à agravante.

O art. 98 do CPC/2015 preceitua que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Desse modo, é possível, em tese, conceder-se o benefício da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas.

Conforme preceitua o art. 99, §3º do CPC/2015, no entanto, apenas “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Assim, em contrapartida, as pessoas jurídicas devem comprovar a fragilidade econômica, que inviabilize o sustento próprio ou a permanência das atividades assistenciais – não havendo distinção entre pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos.

Aliás, essa questão já foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do verbete de súmula nº 481:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso ora em exame, a agravante logrou demonstrar a hipossuficiência alegada, na medida em que, considerando os documentos constantes às fls. 34/194 deste agravo, vislumbra-se a difícil situação financeira de empresa em recuperação judicial, apta a justificar a concessão da benesse.

Ademais, a parte contrária não apresentou qualquer resistência ao deixar de apresentar contraminuta nestes autos.

Assim, **ficam concedidas as benesses da justiça gratuita apenas em sede recursal**, eis que restrita aos respectivos moldes em que pleiteada e para que não se configure supressão de instância.

Trata-se, na origem, de ação mandamental pleiteada para “*decretar a HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE para o Pregão Eletrônico nº: 09/2023, tratado no Processo administrativo nº:*

015.00367454/2023-94 - OC:080282000012023OC00118 e consequente declaração de sua vitória procedendo com as seguintes fases, quais sejam adjudicação e homologação do certame, e sua convocação para assinatura do respectivo contrato administrativo, expedindo-se ofício impedindo neste sentido, até o trânsito em julgado desta demanda, sob pena de multa diária por descumprimento em quantia arbitrada pelo douto Juízo; ou, alternativamente, para suspender o certame na fase que se encontrar, incluindo a adjudicação, homologação, convocação para celebração de contrato ou ainda a execução do objeto do contrato decorrente do procedimento licitatório em questão, caso estes já tenham ocorrido, expedindo-se ofício impedindo neste sentido, até o trânsito em julgado desta demanda, sob pena de multa diária por descumprimento em quantia arbitrada pelo douto Juízo.” Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. (fls. 20/22 dos autos de origem).

O Juízo “a quo”, contudo, negou a liminar especificamente por ter apontado que ausente a aparência do bom direito, uma vez que a própria petição inicial indica que a inabilitação decorreu da existência de débitos trabalhistas, bem como pela constatação de irregularidades na execução de contrato firmado, anteriormente, com a Diretoria de Ensino de Piracicaba, resultando em sua rescisão unilateral, e sendo estas as motivações, seriam necessárias informações do impetrado, tornando-se temerária a concessão de tutela antecipada sem ouvir previamente a autoridade impetrada e sem regular formação do contraditório com respeito à pessoa jurídica litisconsorte necessária, e ademais, por consignar que inexistente perigo na demora, ou

risco de ineficácia da segurança no caso de ser concedida apenas em sentença, uma vez que se pretende a reclassificação da impetrante e a verdadeira declaração de sua vitória na licitação, o que não é admissível em cognição sumária da liminar no Mandado de Segurança.

O indeferimento da liminar foi ratificado por esta C. 13ª Câmara de Direito Público na oportunidade de julgamento do agravo de instrumento nº2007358-45.2024.8.26.0000.

Posteriormente, o juízo a quo entendeu pela majoração das custas iniciais já recolhidas sob argumentação de que o Mandado de Segurança teria proveito econômico, sendo esta a decisão ora agravada.

Pois bem.

Nesta oportunidade, coaduno-me ao parecer exarado pela D. PGJ nos autos deste agravo de instrumento (fls. 203/206) e reputo que o recurso deve ser provido, pelas razões a seguir expostas.

Como indicado quando da análise de atribuição de efeito suspensivo ao recurso por esta subscriitora, reputo correto o valor da causa apontado na inicial, pois se cuida de mandado de segurança em que não se cogita sobre valor econômico à causa, por não se aplicar o art. 291 do Código de Processo Civil.

Mandado de segurança é ação civil de cunho constitucional com aplicação subsidiária das regras do Código de

Processo Civil, mas que, ainda assim, não exige valor da causa que corresponda ao valor econômico pretendido pelo impetrante, por não haver conteúdo nem valor econômico a serem considerados.

E nesse sentido esta C. Câmara de Direito Público já se manifestou citando-se, a título de exemplo:

Mandado de segurança. Determinação de emenda da inicial para retificação do valor da causa. Inexistência de conteúdo econômico imediato e mesmo mediato. Mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2045424-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE – Item editalício descumprido (divergência na metragem de vidros) – Erro que altera a substância da proposta, não sendo passível de correção – Ausência de vício no procedimento licitatório – Administração que agiu com imparcialidade e objetividade, obedecendo, ademais, ao princípio da legalidade e vinculação ao edital – Denegação da segurança mantida. VALOR DA CAUSA – MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração contra decisão que desclassificou a impetrante, em procedimento licitatório – Eventual acolhimento do pedido inicial que não implica diretamente na contratação da impetrante – Irregularidade praticada em processo licitatório não se confunde com o valor objeto do certame – Manutenção do valor da causa atribuído pela parte – Sentença reformada, no aspecto. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1053927-98.2020.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 17/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em mandado de segurança, determinou a emenda da petição inicial para que seja regularizado o valor atribuído à causa, devendo

corresponder ao conteúdo econômico da demanda (valor do contrato). Valor da causa definido pelo pedido formulado – Pedido da impetrante, ora agravante, não revela conteúdo econômico imediato, pois o objeto da segurança é anular a sua desclassificação, de modo que possa prosseguir no certame – Discussão sobre intercorrência surgida durante procedimento licitatório – Estabelecimento de relação direta entre o valor do contrato e o valor atribuído à ação mandamental – Impossibilidade. Decisão de 1º grau reformada. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253968-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 17/11/2021)

À vista do exposto, de rigor a reforma da r. decisão agravada, com a manutenção do valor da causa previamente estipulado.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observe que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso da agravante**, nos termos acima consignados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora